



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/147 (CONTJOR-I)

Queixa da Estoril Praia – Futebol, SAD, contra o jornal Correio da Manhã

**Lisboa
4 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/147 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa da Estoril Praia – Futebol, SAD, contra o jornal Correio da Manhã

I. Queixa

1. Em 19 de março de 2018 deu entrada na ERC uma queixa da Estoril Praia – Futebol, SAD, contra o jornal Correio da Manhã, detido pela Cofina Media, S.A., e contra o jornalista António M. Pereira, relativa à notícia intitulada «Estoril investiga erros de atletas contra o FC Porto», publicada na edição de 24 de fevereiro de 2018, daquele jornal.

2. Sustenta a Queixosa que na notícia é referido que «(i) a sociedade anónima desportiva Estoril Praia – Futebol, SAD, deu início a um inquérito interno relativamente a factos praticados pelos jogadores de futebol ao serviço da sua equipa principal e (ii) este inquérito justifica-se por uma prestação desportiva incompreensível dos jogadores».

3. Porém, afirma, a Queixosa «não deu início a qualquer inquérito interno relativamente aos factos praticados pelos jogadores [...], não se encontra a investigar qualquer dos jogadores [...], apesar do resultado e exibição da sua equipa principal no jogo em apreço não terem sido os desejados, compreende os motivos porque os mesmos aconteceram e trabalha diariamente para que não se repitam».

4. Entende que a notícia «levanta a suspeita de que a administração da Estoril Praia [...] entende que merece ser investigado se os jogadores [...] poderão ter prestado a sua atividade desportiva de forma propositadamente incompetente», o que, sustenta, é falso e põe em causa a honra e consideração dos jogadores, da administração e da própria instituição.

5. Refere ainda que «não existiu qualquer tentativa do jornal ou do jornalista de se informarem sobre a verdade da imputação».

II. Defesa do Denunciado

6. Notificados o proprietário e o diretor da publicação periódica, veio este último, em primeiro lugar, questionar a legitimidade para a sua intervenção no âmbito do procedimento administrativo, isto porque a ERC tem, em sede de processos judiciais, pugnado pela falta de personalidade

judiciária da publicação e, por conseguinte, pela falta de legitimidade do diretor, no âmbito dessas ações judiciais.

7. No que respeita à queixa concretamente, esclarece o Denunciado que «o teor da notícia publicada [...] corresponde à verdade», elencando notícias de outras publicações periódicas que alegadamente corroboram a existência de inquéritos judiciais para apuramento de potenciais irregularidades no jogo de futebol objeto da notícia visada, questionando o Denunciado que tendo sido desencadeados tais inquéritos judiciais, não teria a Queixosa procedido internamente a diligências similares?

8. Quanto à alegação de suspeita suscitada pela notícia, entende o Denunciado que «qualquer espetador do jogo em crise tendo por base a diligência de um homem médio, poderia confirmar a estranha atitude passiva e a falta de desempenho dos jogadores estorilistas», refutando a acusação de inexistência de tentativa de contraditório.

9. Sustenta que o autor da peça jornalística «limitou-se a relatar factos com interesse geral, de que teve conhecimento através de fontes fidedignas», que tiveram contacto direto com os factos noticiados e que, por isso, o jornalista reputou, de boa-fé, como verdadeiros.

10. Entende o Denunciado que do «artigo em causa não resulta qualquer imputação ou juízo atentatório do bom nome e honra do queixoso, sendo antes apresentados de forma objectiva e clara, factos com interesse público respeitantes à realidade e verdade desportivas».

11. Acrescenta que «o jornalista contactou as suas fontes que lhe revelaram expressamente, a indignação do treinador da Queixosa após o final do jogo com o FC Porto, alertando que deveriam ser tomadas as devidas providências», sendo que «a Queixosa nunca solicitou a correção da informação».

12. Conclui referindo que o jornalista e o Correio da Manhã cumpriram os seus deveres legais e deontológicos, sendo lícita a publicação efetuada e correspondendo ao exercício legítimo do direito de informar.

III. Audiência de Conciliação

13. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi convocada a audiência de conciliação entre a Queixosa e o Denunciado, tendo a primeira manifestado a sua indisponibilidade para a obtenção de qualquer acordo, por não se conformar com a posição apresentada pelo Denunciado na oposição por este deduzida.

IV. Análise e fundamentação

14. A ERC é competente para apreciação da queixa nos termos dos artigos 55.º e ss. dos seus Estatutos, e ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j)), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), do mesmo diploma.

15. No âmbito da análise a efetuar importará ter presente o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e 14.º, alíneas a), e) e f), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

16. A notícia em crise, desenvolvida no interior do jornal na seção «Sport», da edição de 24 de fevereiro de 2018, tem chamada de 1.ª página subordinada ao título «Estoril investiga erros de atletas contra o FC Porto», com o subtítulo «Dúvidas sobre 45 minutos desastrosos contra dragão». No seu desenvolvimento, intitulado «Estoril investiga jogadores», a peça contém duas notas destacadas nas quais se lê: «Caso • Atitude no jogo com o FC Porto leva a abertura de inquérito» e «Dúvidas • Clube não entende porque razão os atletas se exibiram de forma tão desgarrada».

17. Na peça jornalística é referido que a «administração da Estoril Praia SAD abriu um inquérito interno aos jogadores que defrontaram o FC Porto [...]», acrescentado que «[a] atitude passiva e a falta de empenho dos jogadores estorilistas foi tão evidente que o próprio treinador [...] não escondeu a sua desilusão [...]».

18. Mais refere que «[s]egundo apurou o CM, as palavras do técnico terão contribuído para a tomada de posição da administração da SAD, que pretende por esta via perceber as razões que levaram os jogadores a exhibir-se tão abaixo das suas performances».

19. A título prévio importa esclarecer a questão suscitada pelo Denunciado e melhor descrita no ponto 6 do presente relatório, afigurando-se que o Denunciado não distingue entre procedimentos administrativos e processos judiciais administrativos, que estabelecem requisitos distintos quanto à legitimidade dos respetivos intervenientes.

20. No âmbito dos procedimentos administrativos que correm termos na ERC, ao abrigo dos seus Estatutos e do Código do Procedimento Administrativo, bem como as demais leis sectoriais aplicáveis, não é exigível a personalidade judiciária imposta nos processos judiciais nos termos do artigo 8.º-A do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

21. Assim, a ERC, no âmbito dos procedimentos administrativos por si apreciados, notifica o diretor da publicação, uma vez que a este cabe «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa. Já perante os tribunais

judiciais será necessária a verificação dos requisitos da personalidade e capacidade judiciárias, que consistem na suscetibilidade de alguém ser parte no processo. Ora, não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência o seu diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária da publicação tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.

22. De acordo com o alegado pela Queixosa, a questão central da queixa apresentada é o incumprimento do artigo 3.º da Lei de Imprensa, por preterição dos deveres de rigor informativo e, conseqüentemente, violação do bom nome e reputação da instituição, jogadores e administração.

23. Desde já se sublinha que a intervenção da ERC se circunscreve ao âmbito subjetivo definido no artigo 6.º dos seus Estatutos, não abrangendo, por conseguinte, a avaliação do cumprimento dos deveres deontológicos por parte dos jornalistas, cuja competência é da Comissão da Carteira Profissional. Porém e na medida em que cabe ao diretor da publicação garantir que a informação prestada ao público cumpre as exigências legais e éticas aplicáveis ao órgão de comunicação social, é sobre estes que recai a apreciação da ERC.

24. Refira-se que não cabe à ERC aferir da veracidade da notícia, mas sim determinar se esta foi construída com elementos fidedignos que assegurem o rigor e objetividade da informação transmitida ao público, sendo para tal fundamental não só a verificação, diversificação e identificação das fontes, mas também garantir a audição das partes com interesses atendíveis no caso, conforme dispõe o artigo 14.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Estatuto do Jornalista.

25. A confrontação das versões e opiniões sobre as matérias tratadas contribui para a obrigação de verificação da veracidade e credibilidade da matéria publicada. Assim, não está em causa, ao contrário do sustentado pelo Denunciado, se a notícia é ou não verdadeira e a sua veracidade seja ou possa ser «comprovada» *a posteriori* por notícias divulgadas por outros órgãos de comunicação social.

26. Está, sim, em causa determinar se na notícia divulgada pelo Denunciado foram acutelados todos os parâmetros das boas práticas jornalísticas que permitem assegurar a fiabilidade da informação noticiada, nomeadamente com exposição clara dos factos, diversificação de fontes, contraditório com as partes com interesses atendíveis, o que da análise da peça em causa, e antecipando conclusões, não resulta claro.

27. Ao referir-se na notícia que a administração abriu um inquérito aos jogadores não se sabe qual é a origem de tal informação, não sendo evidente na peça que a administração tenha sido contactada para comentar ou confirmar tal facto.

28. Ora, não se poderá dar como facto aquilo que aparentemente resulta de uma mera extrapolação, assumida, do Denunciado, conforme resulta evidente quando na oposição defende que se foram desencadeados inquéritos judiciais, então, por certo, a Queixosa teria internamente procedido a diligências similares. Tal extrapolação não poderia/deveria ser feita sem a respetiva confirmação.

29. Nem se diga que uma vez que «qualquer espetador do jogo em crise tendo por base a diligência de um homem médio, poderia confirmar a estranha atitude passiva e a falta de desempenho dos jogadores estorilistas», sustenta a suspeita de existência de uma investigação por parte da Queixosa aos jogadores, pois mais uma vez tal não resulta de factos, mas antes de mera especulação por parte do Denunciado. Resultando, também aqui, a evidente necessidade de auscultação das partes com interesses atendíveis, com vista à divulgação de uma informação rigorosa e objetiva ao seu público.

30. Por outro lado, a ERC não põe em causa o interesse noticioso da questão abordada, mas a mera referência a «segundo apurou o CM» não permite concluir que as fontes consultadas são diversificadas ou fidedignas, sendo que, já no âmbito da oposição apresentada, tal esclarecimento - de que o conhecimento dos factos foi obtido através de fontes fidedignas - não alcança o objetivo final de informação do público leitor da notícia.

31. A isto acresce que não há na peça nem identificação de fontes nem qualquer menção a uma tentativa de contacto com a administração da Queixosa, não sendo suficiente a mera alegação desse facto no âmbito do presente procedimento administrativo. Tal releva para efeitos de avaliação por parte dos leitores da credibilidade que podem dar à notícia, devendo, por conseguinte, dela constar. Não constando, o leitor médio apenas poderá pressupor que não existiu qualquer tentativa de contacto. Tais omissões, quer no que respeita às fontes, quer no que respeita ao contraditório, constituem uma violação dos preceitos legais e boas práticas jornalísticas, conforme resulta do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e §§. 1 e 6 do Código Deontológico do Jornalista.

32. A construção de peças jornalísticas com base em fontes não identificadas, sem procurar alternativas para a validação da informação e, em particular, com audição das partes com interesses atendíveis, concorre para o risco de manipulação dos órgãos de comunicação social, restringindo também as possibilidades de avaliação da sua idoneidade e do seu conhecimento da matéria noticiada.

33. Por último, não se refira que a ausência de qualquer pedido por parte da Queixosa para o exercício do direito de resposta ou retificação, corrobora a verdade da notícia. A faculdade de

exercício de tal direito não se substitui à obrigação que impende sobre os órgãos de comunicação social de cumprimento das obrigações legais e éticas a que estão adstritos.

34. Foi requerida a inquirição de duas testemunhas, arroladas pelo Denunciado, cuja audição se entende ser de prescindir uma vez que atento o objeto do procedimento – a notícia de 24 de fevereiro de 2018 – e os documentos constantes do processo, bem como as alegações aduzidas pelos interessados, para a análise dos factos controvertidos afigura-se suficiente a prova documental produzida.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa da Estoril Praia – Futebol, SAD, contra o jornal Correio da Manhã, detido pela Cofina Media, S.A., e contra o jornalista António M. Pereira, relativa à notícia intitulada «Estoril investiga erros de atletas contra o FC Porto», publicada na edição de 24 de fevereiro de 2018, daquele jornal, o Conselho Regulador delibera:

1. Dar por verificado que o Correio da Manhã violou o dever de rigor informativo, na medida em que não procedeu à diversificação das fontes e à confirmação dos factos relatados, a que acresce a preterição do dever de audição das partes com interesses atendíveis na notícia;
2. Recomendar ao Correio da Manhã o cumprimento escrupuloso do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 4 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo